



Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE COORDENAÇÃO REGIONAL NO PARANÁ

PORTARIA Nº 3, DE 11 DE JUNHO DE 2015

Modifica a composição do Conselho Consultivo do Refúgio de Vida Silvestre dos Campos de Palmas, no estado do Paraná (Processo nº 02057.000043/2010-45).

O COORDENADOR REGIONAL DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE NA 9ª REGIÃO - INSTITUTO CHICO MENDES, tendo em vista o disposto na Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Instrução Normativa ICMBio nº 9, de 05 de dezembro de 2014,

Considerando o disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, bem como no Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que a regulamentou;

Considerando o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas - PNAP, instituído pelo Decreto nº 5.758/2006, que prevê como estratégias para aprimorar o planejamento e a gestão do SNUC o estabelecimento e a promoção do funcionamento dos conselhos das unidades de conservação, bem como o apoio à participação efetiva dos representantes das comunidades locais nos conselhos;

Considerando o Decreto nº 8.243/2014, que instituiu a Política Nacional de Participação Social - PNPS;

Considerando o Decreto s/nº, de 03 de abril de 2006, que criou o Refúgio de Vida Silvestre dos Campos de Palmas, localizado no estado do Paraná;

Considerando a Portaria ICMBio nº 36, de 20 de maio de 2011, que criou o Conselho Consultivo do Refúgio de Vida Silvestre dos Campos de Palmas/PR;

Considerando a Instrução Normativa ICMBio nº 9, de 5 de dezembro de 2014, que disciplina as diretrizes, normas e procedimentos para formação, implementação e modificação na composição de Conselhos Gestores de Unidades de Conservação Federais;

Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Ações Socioambientais e Consolidação Territorial em Unidades de Conservação e também pela Coordenação Regional da 9ª Região do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, no Processo nº 02057.000043/2010-45, resolve:

Art. 1º O Conselho Consultivo do Refúgio de Vida Silvestre dos Campos de Palmas é composto por setores representativos do Poder Público e da Sociedade Civil, considerando as peculiaridades regionais, na forma seguinte:

I - ÓRGÃOS PÚBLICOS:
a) Órgãos Públicos Ambientais, dos três níveis da Federação;

b) Órgãos do Poder Público de áreas afins, dos três níveis da Federação.

II - USUÁRIOS DO TERRITÓRIO:

a) Moradores do entorno;
b) Assentamentos rurais;
c) Proprietários de imóveis situados no interior do RVS Campos de Palmas.

III - ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL:

a) Sindicatos, Cooperativas e Associações; e
b) Organizações Não Governamentais.

IV - INSTITUIÇÕES DE ENSINO E PESQUISA:

a) Universidades e Institutos de Educação Profissional.
§1º O quantitativo de vagas e a relação das instituições representativas de cada setor são aqueles definidos pelo Conselho, observando-se o critério de paridade, devidamente registrados em ata de reunião e homologados pelo Coordenador Regional competente do Instituto Chico Mendes.

§2º As futuras modificações do quantitativo de vagas e da relação das instituições representativas dos setores serão definidas pelo Conselho e submetidas pelo chefe do Refúgio de Vida Silvestre dos Campos de Palmas ao Coordenador Regional competente do Instituto Chico Mendes, para análise e homologação.

Art. 2º O Conselho Consultivo será presidido pelo chefe ou responsável institucional do Refúgio de Vida Silvestre dos Campos de Palmas, que indicará seu suplente.

Art. 3º A modificação na composição dos setores representados no Conselho Consultivo será decidida em reunião específica, com o devido registro em ata, com vistas à publicação de nova Portaria, assinada pelo Coordenador Regional competente do Instituto Chico Mendes.

Art. 4º As atribuições, a organização e o funcionamento do Conselho Consultivo do Refúgio de Vida Silvestre dos Campos de Palmas são previstas no seu regimento interno.

Art. 5º O Conselho elaborará o seu Plano de Ação e avaliará a efetividade de seu funcionamento.

Parágrafo único. O Plano de Ação e o resultado da avaliação do Conselho devem ser enviados à consideração da Coordenação Regional competente, que os remeterá à Coordenação Geral de Gestão Socioambiental para ciência e acompanhamento.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL GUIMARÃES BOLSONARO
PENTEADO

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 12 DE JUNHO DE 2015

Estabelece orientações quanto à cessão de servidores e de empregados públicos da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e III do art. 26 do Anexo I do Decreto nº 8.189, de 21 de janeiro de 2014, considerando o disposto no art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, na Portaria nº 32, de 25 de fevereiro de 2015, e tendo em vista o estabelecido nos Pareceres PGMN/CJU/Nº 178, de 29 de janeiro de 2007, Nº 000137/2015/LFL/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU, de 12 de fevereiro de 2015, na Nota Técnica Consolidada nº 02/2013/CGNOR/DE-NOP/SEGEP/MP e na Nota Técnica nº 119/2014/CGNOR/DENOP-SEGEP/MP, resolve:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Estabelecer orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC quanto à cessão de servidores e de empregados públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 2º Para fins desta Orientação Normativa considera-se:
I - requisição: ato irrecusável, que implica a modificação do exercício do servidor ou empregado, sem alteração da lotação no órgão de origem e sem prejuízo da remuneração ou salário permanentes, inclusive gratificação de desempenho, encargos sociais, abono pecuniário, gratificação natalina, férias e adicional de um terço;

II - cessão: ato autorizativo, de caráter discricionário, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, ou para atender a situações previstas em leis específicas, em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem alteração da lotação no órgão de origem;

III - reembolso: restituição ao cedente das parcelas da remuneração ou salário, já incorporadas à remuneração ou salário do cedido, de natureza permanente, inclusive gratificação de desempenho, encargos sociais, abono pecuniário, gratificação natalina, férias e adicional de um terço;

IV - órgão cedente: órgão de origem e lotação do servidor cedido; e

V - órgão cessionário: órgão onde o servidor exercerá suas atividades.

CAPÍTULO II DA CESSÃO DE SERVIDORES

Art. 3º O servidor ou empregado público poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados ou do Distrito Federal e dos Municípios nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança, conforme dispuser o regulamento ou a lei referente à carreira ou ao plano de cargos e carreiras a que pertencer o servidor; ou
II - para atender a situações previstas em lei específica.

Art. 4º O ato de cessão deve ser efetivado por meio de Portaria, publicada no Diário Oficial da União, conforme Anexo.

§ 1º A nomeação para o cargo em comissão ou a designação para a função de confiança independem da publicação da portaria de cessão.

§ 2º O exercício do servidor no cargo em comissão do órgão cessionário está condicionado à prévia publicação das portarias de cessão e de nomeação.

§ 3º O servidor deverá continuar exercendo suas atividades no órgão cedente até a sua entrada em efetivo exercício no órgão cessionário, observado o disposto no art. 44 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 4º O órgão cessionário deverá informar ao órgão cedente a data da efetiva entrada em exercício do servidor cedido, para fins da determinação do início da obrigação prevista no art. 8º.

§ 5º Na hipótese de o servidor ou empregado público já cedido ser nomeado no mesmo órgão ou entidade para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança diverso do que ensejou o ato originário, será dispensado novo ato de cessão, observadas as condições mínimas exigidas em lei para a cessão do servidor ao órgão cessionário.

§ 6º É obrigatória a comunicação imediata pelo órgão cessionário ao órgão cedente da alteração de que trata o §5º.

§ 7º Quando a exoneração do cargo em comissão ou a dispensa da função de confiança implicar o deslocamento de sede, o servidor terá prazo de dez dias, a contar da publicação do referido ato, para o deslocamento e a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo ou emprego no órgão ou entidade de origem.

§ 8º Excepcionalmente, a critério do órgão cedente, o prazo de que trata o §7º poderá ser de até trinta dias, mediante motivação.

§ 9º Aplicam-se as disposições deste artigo para as nomeações e designações fundamentadas em leis específicas.

Art. 5º A cessão de servidor ou empregado público no âmbito do Poder Executivo federal, inclusive para suas empresas públicas e sociedades de economia mista, será concedida por prazo indeterminado.

Além disso, verificou-se também que as importações de chapas com adição de cromo apresentaram preços inferiores àqueles observados nas importações de chapas com adição de boro, o que reforça a tese de que a eficácia da extensão do direito antidumping vigente está sendo frustrada.

Deve-se ressaltar também que não foi identificada nenhuma motivação econômica, comercial ou novas aplicações para os produtos adicionados de cromo que justificassem o aumento substancial das importações deste produto da China evidenciado no período.

Considerou-se, portanto, que, nos termos dos incisos I e II do § 1º do art. 123 do Decreto nº 8.058, de 2013, em razão de alterações nos fluxos comerciais do país analisado, ocorridas após o início da revisão anticircunvenção, a eficácia da medida antidumping vigente restou frustrada, o que seria decorrência de nova alteração marginal efetuada no produto objeto da circunvenção.

Importante esclarecer ainda que as empresas produtoras exportadoras de chapas grossas com adição de cromo da China para o Brasil identificadas na presente análise já haviam sido identificadas como produtoras e exportadoras de chapas grossas com adição de boro na revisão anticircunvenção que culminou com a extensão do direito antidumping.

Dessa forma, a possibilidade da existência de circunvenção não decorre tão somente de uma análise estatística dos fluxos de comércio dos países para o Brasil. A observância de coincidência entre algumas empresas produtoras/exportadoras envolvidas na primeira revisão anticircunvenção e aquelas que se encontram atualmente produzindo e exportando chapas grossas com as alegadas alterações marginais, sugere que há movimento deliberado no sentido de modificar marginalmente seu produto, alterando perfil comercial, com fim único de frustrar a medida antidumping em vigor.

4. DA COMPARAÇÃO DO PREÇO DE EXPORTAÇÃO DO PRODUTO OBJETO DE REVISÃO E DO VALOR NORMAL APURADO NA INVESTIGAÇÃO ORIGINAL DE DUMPING.

A fim de verificar se as chapas grossas com modificações marginais foram exportadas para o Brasil abaixo do valor normal da investigação original, foram comparados os preços unitários, na condição FOB, das importações brasileiras de chapas grossas com adição de cromo, quando originárias da China, com os valores normais apurados na investigação original.

As tabelas a seguir apresentam os valores normais, utilizados na investigação original por país, bem como o preço de exportação FOB apurado para as importações brasileiras dos produtos alegadamente objeto de circunvenção.

Valor normal apurado na investigação original	
País	FOB US\$/t
China	962,93

Preço de exportação - Em US\$ FOB/t P3	
Produto	China
Chapa grossa com adição de cromo	568,78

Verificou-se, portanto que, baseado nas informações resumidas nas tabelas acima, o preço de exportação dos produtos importados pelo Brasil com a alegada modificação marginal esteve abaixo do valor normal apurado na investigação original, o que reforçaria a tese de que a elevação repentina das importações das chapas grossas com adição de cromo estaria frustrando a eficácia da medida aplicada na investigação original.

5. DA CONCLUSÃO DO PARECER

Com fundamento no inciso III do art. 123 do Decreto nº 8.058, de 2013, concluiu-se que as chapas grossas com adição de cromo constituem produtos similares às chapas grossas objeto de medida antidumping, que parecem ter passado a serem exportadas para o Brasil, com modificações marginais, com a finalidade específica de frustrar a eficácia do direito antidumping em vigor.

5.1. Das importações de chapas grossas com adição de cromo (Inciso III)

Com fundamento no inciso III do art. 121 do Decreto nº 8.058, de 2013, concluiu-se pela existência de indícios de que as importações brasileiras de chapas grossas adicionadas de cromo originárias da China constituem prática de circunvenção.

Conforme apurado, a partir do início da investigação de revisão anticircunvenção que resultou na extensão do direito antidumping vigente, a China passou a exportar ao Brasil chapas grossas adicionadas de cromo, por meio da NCM 7225.40.90, em detrimento das exportações de chapas grossas adicionadas de boro, também classificadas na NCM 7225.40.90, sendo que essa situação foi acentuada a partir de dezembro de 2014, com a aplicação da extensão do direito.

Embora não tenha sido possível apurar preço de exportação individualizado, por falta de informação proveniente das empresas investigadas, para fins de início desta revisão, os preços médios ponderados das importações de chapas grossas adicionadas de cromo não apenas foram inferiores ao valor normal apurado na investigação original, como foram depreciados ao longo do período analisado, estando também, em P3, abaixo do preço médio praticado para o produto objeto da medida antidumping, bem como para o produto objeto da extensão da medida.

6. DA CONCLUSÃO FINAL

Em decorrência da análise precedente, propõe-se a abertura de investigação, a fim de verificar existência de circunvenção que frustre a aplicação das medidas antidumping impostas às importações de chapas grossas originárias da China por meio da importação de chapas grossas com adição de cromo, provenientes ou originárias da China.

A investigação da existência de práticas de circunvenção compreenderá o período de abril de 2012 a março de 2015.